SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084226 - DF (2026/0113854-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCIANO LUCAS SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVANTE	:	LUCIANO LUCAS LOPES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, sem constatação de flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente preso em flagrante em 14/01/2026, com conversão da custódia em prisão preventiva, denunciado pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Defesa alega nulidades da busca pessoal e do ingresso domiciliar, contaminação probatória por derivação e ausência de fundamentação concreta da custódia.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus, reconhecendo a legalidade das diligências e a idoneidade da prisão preventiva. Decisão agravada reafirmou a existência de contexto fático anterior apto a legitimar a abordagem e o ingresso domiciliar, bem como a suficiência da motivação da custódia.

Documento eletrônico VDA61170142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b93ac6-a6dd-490c-8cff-7eaf17f50a66

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões para a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, diante de informação apócrifa e de monitoramento prévio de inteligência; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi legítimo, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do precedente de repercussão geral (Tema 280/STF), considerando o contexto fático anterior indicativo de flagrante delito; (iii) saber se incide a teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º) para invalidar as provas subsequentes; e (iv) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP e se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não autoriza o conhecimento, ressalvada a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. A abordagem policial foi legítima: a informação apócrifa detalhada foi previamente corroborada por monitoramento de inteligência, com correspondência entre os dados indicados (pessoa, sinal identificador e veículo), e seguida de apreensão de porção de entorpecente e dinheiro em via pública, o que satisfaz o padrão de fundadas razões para a busca pessoal (CPP, art. 244).

7. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, pois amparado em fundadas razões, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito no interior da residência: visualização do veículo apontado na denúncia, percepção de odor característico de droga proveniente do imóvel e avistamento, pelo portão entreaberto, de porção de entorpecente sobre a mesa, somados à apreensão prévia em via pública, em consonância com o RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF) e com o HC n. 598.051/SP.

8. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a narrativa policial sobre monitoramento, visualização ou vínculo do paciente com o imóvel.

9. A teoria dos frutos da árvore envenenada não incide, pois a contaminação probatória por derivação (CPP, art. 157, § 1º) pressupõe a ilicitude da prova originária, afastada no caso.

10. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública: expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 4,4 kg de skunk), apreensão de balança de precisão e material de acondicionamento, aliadas à reincidência, evidenciam periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes, e condições pessoais favoráveis não obstam a custódia.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ofício quando verificada flagrante ilegalidade. 2. A informação apócrifa

Documento eletrônico VDA61170142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b93ac6-a6dd-490c-8cff-7eaf17f50a66

pode deflagrar diligência legítima quando corroborada por monitoramento de inteligência e por elementos objetivos concretos aptos a indicar fundada suspeita para a busca pessoal. 3. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando fundadas razões, justificadas a posteriori e amparadas em contexto fático anterior, indicam a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. 4. A teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe a ilicitude da prova originária; afastada a ilegalidade inicial, não há contaminação das provas subsequentes. 5. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza dos entorpecentes, aliada a outros elementos como reincidência, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, 244, 157, § 1º, 312 e 319; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280, Plenário, repercussão geral); STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, RHC 158.580/BA; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STF, RHC 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2023; STJ, RCD no HC 1.059.445/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b93ac6-a6dd-490c-8cff-7eaf17f50a66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084226 - DF (2026/0113854-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCIANO LUCAS SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVANTE	:	LUCIANO LUCAS LOPES DE SOUZA (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, sem constatação de flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente preso em flagrante em 14/01/2026, com conversão da custódia em prisão preventiva, denunciado pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Defesa alega nulidades da busca pessoal e do ingresso domiciliar, contaminação probatória por derivação e ausência de fundamentação concreta da custódia.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus, reconhecendo a legalidade das diligências e a idoneidade da prisão preventiva. Decisão agravada reafirmou a existência de contexto fático anterior apto a legitimar a abordagem e o ingresso domiciliar, bem como a suficiência da motivação da custódia.

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões para a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, diante de informação apócrifa e de monitoramento prévio de inteligência; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi legítimo, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do precedente de repercussão geral (Tema 280/STF), considerando o contexto fático anterior indicativo de flagrante delito; (iii) saber se incide a teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º) para invalidar as provas subsequentes; e (iv) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP e se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não autoriza o conhecimento, ressalvada a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. A abordagem policial foi legítima: a informação apócrifa detalhada foi previamente corroborada por monitoramento de inteligência, com correspondência entre os dados indicados (pessoa, sinal identificador e veículo), e seguida de apreensão de porção de entorpecente e dinheiro em via pública, o que satisfaz o padrão de fundadas razões para a busca pessoal (CPP, art. 244).

7. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, pois amparado em fundadas razões, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito no interior da residência: visualização do veículo apontado na denúncia, percepção de odor característico de droga proveniente do imóvel e avistamento, pelo portão entreaberto, de porção de entorpecente sobre a mesa, somados à apreensão prévia em via pública, em consonância com o RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF) e com o HC n. 598.051/SP.

8. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a narrativa policial sobre monitoramento, visualização ou vínculo do paciente com o imóvel.

9. A teoria dos frutos da árvore envenenada não incide, pois a contaminação probatória por derivação (CPP, art. 157, § 1º) pressupõe a ilicitude da prova originária, afastada no caso.

10. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública: expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 4,4 kg de skunk), apreensão de balança de precisão e material de acondicionamento, aliadas à reincidência, evidenciam periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes, e condições pessoais favoráveis não obstam a custódia.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a concessão de ofício quando verificada flagrante ilegalidade. 2. A informação apócrifa

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

pode deflagrar diligência legítima quando corroborada por monitoramento de inteligência e por elementos objetivos concretos aptos a indicar fundada suspeita para a busca pessoal. 3. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando fundadas razões, justificadas a posteriori e amparadas em contexto fático anterior, indicam a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. 4. A teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe a ilicitude da prova originária; afastada a ilegalidade inicial, não há contaminação das provas subsequentes. 5. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza dos entorpecentes, aliada a outros elementos como reincidência, sendo insuficientes medidas cautelares diversas. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, 244, 157, § 1º, 312 e 319; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280, Plenário, repercussão geral); STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, RHC 158.580/BA; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STF, RHC 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2023; STJ, RCD no HC 1.059.445/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO LUCAS SOUZA LOPES, também qualificado nos autos como LUCIANO LUCAS LOPES DE SOUZA contra decisão monocrática de fls. 183/192, por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de tratar-se de *writ* substitutivo de recurso próprio, sem que fosse constatada, no exame de eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício, ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

Nas razões do agravo regimental de fls. 197/203, a defesa sustenta que a impugnação se limita à revaloração jurídica de fatos já delimitados pelas instâncias antecedentes, com base em prova pré-constituída, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, consistindo a controvérsia em definir se os elementos expressamente considerados na decisão agravada satisfazem o standard de fundadas razões exigido por esta Corte e pelo Tema 280/STF.

Argumenta a ausência de fundada suspeita para a abordagem inicial, aduzindo que o substrato fático anterior consistiu em denúncia anônima, insuficiente, por si só, para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e que a referência a monitoramento realizado pelo serviço de inteligência não veio acompanhada de especificação ou de registro objetivo da diligência, tornando

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

genérica e abstrata a justificativa, em contradição com o precedente do RHC n. 158.580/BA, invocado na própria decisão agravada. Acrescenta que a localização do veículo BMW nas proximidades do endereço não supre tal deficiência, por consubstanciar mera confirmação de elemento identificador periférico constante da notícia anônima, sem indicar a ocorrência atual de crime no interior da residência, sobretudo porque nenhuma droga foi encontrada no veículo.

Sustenta, ainda, a ilicitude da busca domiciliar, afirmando que a narrativa policial relativa à percepção de odor e à visualização de porções de entorpecente pelo portão entreaberto configura justificativa construída a posteriori, ampara-se exclusivamente na palavra dos agentes estatais e é infirmada por imagens juntadas pela defesa, que demonstrariam a impossibilidade de tal visualização, inexistindo mandado judicial, campana ou monitoramento direcionado ao imóvel específico, tendo o paciente sido abordado em distribuidora situada na rua posterior à residência, de modo que o flagrante ocorrido em via pública não se projetaria automaticamente para o interior do domicílio.

Alega, na sequência, violação à teoria dos frutos da árvore envenenada, ao fundamento de que, nula a busca pessoal por ausência de fundada suspeita — inexistentes conduta objetiva de fuga ou dispensa de objetos —, a ilicitude originária contamina as provas subsequentes, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, notadamente o ingresso no domicílio e a apreensão da maior quantidade de entorpecentes, porquanto o deslocamento ao imóvel somente ocorreu em razão da porção de droga encontrada na abordagem pessoal.

Por fim, defende o esvaziamento dos fundamentos da prisão preventiva, sustentando que a gravidade concreta foi extraída essencialmente dos 4,4 kg de skunk apreendidos no interior do imóvel, prova cuja validade constitui o objeto central da impugnação, de sorte que, reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, remanesceria apenas a reincidência, circunstância que, isoladamente considerada, não dispensa a demonstração concreta do periculum libertatis, impondo-se a reavaliação da necessidade da custódia.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal e domiciliar e, por consequência, revogada a prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

De início, cumpre reafirmar que a impetração foi manejada em substituição ao recurso próprio, hipótese que, segundo a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, não autoriza o conhecimento do writ, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade, exame que foi efetivamente empreendido na decisão monocrática e que resultou negativo.

No que se refere à alegada ausência de fundada suspeita para a abordagem pessoal, verifica-se que a irresignação parte de premissa não condizente com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Não se cuidou, na espécie, de abordagem deflagrada por mero faro policial ou por impressões subjetivas dos agentes, tampouco de denúncia anônima isolada. Conforme consignado pelo Tribunal de origem e reproduzido na decisão agravada, a informação apócrifa descrevia, com riqueza de detalhes, indivíduo de nome "Luciano", portador de tatuagem no pescoço, dedicado ao transporte e à comercialização de entorpecentes entre Ceilândia e Paranoá em veículo BMW de cor branca, notícia que foi submetida a monitoramento prévio pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, do qual resultou a localização do paciente. A correspondência entre os dados da notícia-crime e os elementos concretamente encontrados no local — a pessoa indicada, com o sinal identificador descrito, e o veículo apontado — não constitui, como pretende a defesa, confirmação de dado meramente periférico, mas justamente o mecanismo de corroboração que a jurisprudência desta Corte exige para que a denúncia anônima possa deflagrar diligência policial legítima. Tanto assim que, realizada a busca pessoal, foram apreendidos com o paciente quantia em espécie e porção de entorpecente.

Não há, pois, a alegada contradição com o entendimento firmado no RHC n. 158.580/BA, cujo objeto foi precisamente a insuficiência de elementos subjetivos e genéricos — nervosismo, atitude suspeita, local reputado violento — desacompanhados de qualquer dado objetivo prévio. Aqui, ao contrário, a abordagem foi precedida de notícia detalhada e de sua confirmação empírica em diligência de campo, o que satisfaz o standard de fundada suspeita a que alude o art. 244 do Código de Processo Penal. A alegação de que o monitoramento não teria sido documentado nos autos, por sua vez, não pode ser aferida na estreita via do habeas corpus, na medida em que as instâncias ordinárias afirmaram expressamente sua existência com base nos elementos informativos disponíveis, de modo que conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

Quanto ao ingresso domiciliar, igualmente não se constata a apontada ilegalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 280), assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Esta Corte, por sua vez, na linha do HC n. 598.051/SP, exige que a suposição acerca da ocorrência do crime esteja ancorada em contexto fático anterior ao ingresso, apto a indicar a situação de ilicitude.

Esse contexto fático anterior encontra-se presente na hipótese. Antes de qualquer transposição do limiar do imóvel, os policiais já dispunham da notícia detalhada sobre a traficância, do resultado do monitoramento de inteligência, da apreensão de porção de entorpecente e de dinheiro em espécie com o próprio paciente em via pública e, no endereço a ele vinculado, da visualização do veículo BMW indicado na denúncia, da percepção de odor característico de droga proveniente do interior da residência e da visualização, pelo portão entreaberto, de porção de entorpecente sobre a mesa. Não se trata, portanto, de justificativa construída a posteriori a partir do êxito da diligência, mas de conjunto de elementos objetivos, sucessivos e convergentes, anteriores ao ingresso, que indicavam a prática, naquele momento e naquele local, do crime permanente de tráfico de drogas, o que autoriza a mitigação da garantia inscrita no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

A tese de que as imagens juntadas pela defesa demonstrariam a impossibilidade material da visualização pelo portão entreaberto, do mesmo modo que a alegação de inexistência de vínculo do paciente com o imóvel, foi expressamente enfrentada na decisão agravada e reclama, para seu acolhimento, o cotejo aprofundado de prova documental e testemunhal com a narrativa dos agentes e com o auto de prisão em flagrante, providência que refoge aos limites cognitivos do habeas corpus, cuja via não comporta dilação probatória. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, invocada pelo agravante, não se confunde com a rediscussão da própria ocorrência dos fatos, que é, no ponto, o que efetivamente se pretende.

Afastadas as premissas de ilicitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, resta prejudicada a alegação de contaminação probatória por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto a teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe a ilicitude da prova originária, que, como visto, não restou demonstrada de plano.

No tocante à prisão preventiva, a segregação cautelar encontra-se concretamente fundamentada. O juízo de origem e o Tribunal a quo apontaram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

expressiva quantidade e natureza da droga apreendida — aproximadamente 4,4 kg de skunk —, bem como pela apreensão de balança de precisão e de material de acondicionamento, elementos indicativos de maior envolvimento com a narcotraficância, aos quais se soma a reincidência do paciente, circunstância reveladora de recalcitrância delitiva e do risco concreto de reiteração. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, sobretudo quando conjugadas, como na espécie, a outros elementos concretos extraídos dos autos.

Não subsiste, ademais, o argumento de esvaziamento do suporte fático da custódia, uma vez que ele se assenta em premissa rejeitada nesta assentada, qual seja, a nulidade da diligência domiciliar. Mantida a higidez da apreensão, permanecem íntegros os fundamentos da segregação, que não se resumem à reincidência isoladamente considerada.

Registre-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, e que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes para o resguardo da ordem pública diante do quadro delineado.

Assim, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a apontada ilegalidade da busca pessoal e domiciliar sob a seguinte fundamentação:*
>
> > *"No caso concreto, diante da situação de flagrante delito, da natureza permanente do crime de tráfico, escorreita a prisão em flagrante e a entrada dos policiais no endereço vinculado ao paciente, bem como a apreensão realizada, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal. Ressalte-se que a denúncia descreve que já havia informação que o paciente estaria traficando e comercializando drogas entre Ceilândia e Paranoá, utilizando um veículo BMW de cor branca, conclusão em sentido diverso demandaria o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus." (fls. 18/19)*
>
> *O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.*

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à aferição da presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que com viés restritivo, admite que a suposição acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja amparada em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a situação de ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Na hipótese, o ingresso domiciliar não decorreu de mera denúncia anônima isolada. A informação apócrifa – que indicava indivíduo de nome "Luciano", com tatuagem no pescoço, dedicado ao transporte e à comercialização de drogas entre Ceilândia e Paranoá em veículo BMW de cor branca – foi previamente corroborada por monitoramento realizado pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, que culminou na localização e na abordagem pessoal do paciente, ocasião em que apreendidos quantia em espécie e porção de entorpecente. Na sequência, no endereço vinculado ao paciente, os policiais visualizaram o veículo indicado na denúncia, sentiram odor de droga proveniente do imóvel e avistaram, pelo portão entreaberto, porção de entorpecente sobre a mesa, elementos concretos que, somados, configuram o contexto fático anterior apto a legitimar o ingresso, do qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de skunk, além de balança de precisão e material de acondicionamento.

Nesse prisma, tem-se que a orientação adotada pela Corte a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme denota-se dos recentes julgados (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.*
>
> *Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).*
>
> *- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.*
>
> *Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.*
>
> ***- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).***
>
> ***2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.***
>
> ***- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.***
>
> *3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Não há que se falar, portanto, em violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, pois, como visto, demonstradas fundadas razões para a busca pessoal e domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.

Registre-se, ademais, que a alegação defensiva de que a visualização das drogas seria faticamente impossível, assim como a suposta ausência de vínculo do paciente com o imóvel, demandariam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal, quanto a esse ponto, que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

Conforme relatado, busca-se também, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Verifica-se que o juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:

> *"No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. O caso é conversão da prisão em preventiva. Cuida-se de delito de tráfico de excessiva quantidade de droga. Nesses casos, a grande quantidade de droga traz em si a presunção de reiteração criminosa, pois não se mostra crível que a droga seja repassada em um único ato de traficância. Essa presunção se confirma, no caso em concreto, pela reiteração criminosa do autuado, que ostenta outras passagens pela Justiça. A sociedade não tolera a prática do delito de tráfico, um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico. É um crime que demonstra periculosidade e traz intranquilidade social. Está patente, portanto, a reiteração criminosa e o risco à ordem pública. Não há possibilidade de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão." (fls. 94/95)*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar destacando que:

> *"Tais circunstâncias dizem respeito, sobretudo, à garantia da ordem pública e à gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, bem como por balança de precisão, rolo de papel filme que reforçam a materialidade dos crimes e indicam a destinação ao tráfico. Ademais, não se perde de vista que o paciente é reincidente, o que consubstancia elemento apto a demonstrar a sua recalcitrância no cometimento de atos ilícitos, assim como, revelam a necessidade de se resguardar a ordem pública." (fls. 19/20)*

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida – aproximadamente 4,4 kg de skunk, além de balança de precisão e material para acondicionamento –, o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2020). A tais elementos soma-se a reincidência do paciente, circunstância que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

> *"A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em andamento, indicativos de periculosidade" (RCD no HC n. 1.059.445/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).*

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.*
>
> [...]
>
> ***6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***
>
> ***7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.***
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61169969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 7af9b38f-5001-415c-a895-55464e9562c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.226 / DF

Número Registro: 2026/0113854-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001753920268079000 07017891320268070001 70017539202680790000 70178913202680700001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: LUCIANO LUCAS SOUZA LOPES (PRESO)
OUTRO NOME	: LUCIANO LUCAS LOPES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO LUCAS SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADA	: THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVANTE	: LUCIANO LUCAS LOPES DE SOUZA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60932878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 0902b7b5-78e0-4edc-9e4f-ed4fd1d3e859

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:16
Código de Controle do Documento: 0902b7b5-78e0-4edc-9e4f-ed4fd1d3e859